



JORNAL da REPÚBLICA

§ 3.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 18/2023 de 19 de Abril
Fixa as vagas para a promoção de pessoal da Inspeção Geral do Trabalho para o ano de 2023.....637

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 11/2023 de 19 de Abril
Segurança, Saúde e Higiene no Trabalho.....638

Resolução do Parlamento Nacional N.º 11/2023 de 19 de Abril

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia..652

Resolução do Parlamento Nacional N.º 12/2023 de 19 de Abril

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Singapura..669

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Diploma Ministerial N.º 11/2023 de 19 de Abril
Concede Acreditação Institucional ao Instituto Politécnico de Betano (IPB) pelo Período de Cinco Anos.....687

Diploma Ministerial N.º 12/2023 de 19 de Abril
Concede Acreditação Institucional ao Instituto São João de Brito (ISJB) pelo Período de Cinco Anos.....688

Diploma Ministerial N.º 13/2023 de 19 de Abril
Concede Acreditação Institucional ao Instituto João Saldanha (JSI) pelo Período de Cinco Anos.....690

Diploma Ministerial N.º 14/2023 de 19 de Abril
Resultados da Avaliação Programática do Ensino Superior de 2022.....691

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

Deliberação N.º 21/CSMP/2023.....692

Deliberação N.º 22/CSMP/2023.....693

Deliberação N.º 23/CSMP/2023.....693

Deliberação N.º 25/CSMP/2023.....693

Deliberação N.º 27/CSMP/2023.....695

COMISSÃO DE LUTA CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS (CLCTP):

Deliberação da Plenária número 001/ CLCTP/II/2023.695

CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR-LESTE (CITL):

Deliberação N.º 5/2023, de 18 de Abril de 2023
Assunto: Aprovação do Pedido de Registo "YOKALAU MEDIA, LDA", como Órgão de Comunicação Social.....696

Resolução do Governo N.º 18/2023

de 19 de Abril

Fixa as vagas para a promoção de pessoal de inspeção da Inspeção Geral do Trabalho para o ano de 2023

Considerando que o Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, estabelece os critérios e as condições necessários para a promoção de pessoal na função pública;

Considerando que a promoção de pessoal na função pública obedece aos princípios de seleção por mérito, de liberdade de candidatura e de igualdade de condições e de oportunidades entre os candidatos;

Considerando que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, as vagas destinadas à promoção são fixadas anualmente pelo Governo, sob proposta da Comissão da Função Pública até um limite de 10% do total de pessoal que compõe a categoria ou grupo profissional que se habilita à promoção;

Considerando que a carreira especial do pessoal de inspeção da Inspeção-Geral do Trabalho conta com 26 inspetores e, dentre estes, 11 preenchem o requisito legal de permanência na mesma categoria há pelo menos quatro anos, para que possam ser considerados para a promoção à categoria profissional imediatamente superior;

Considerando o número de vagas a fixar para a promoção de pessoal integrado na carreira especial de inspetor do trabalho proposto pela Comissão da Função Pública;

O Governo resolve, nos termos do n.º 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, o seguinte:

1. Fixar, para o ano de 2023, em uma vaga número de vagas para a promoção do pessoal integrado na carreira especial de inspetor do trabalho, para a categoria de inspetor regional e de inspetor de 1.ª.
2. A vaga referida no número anterior abrange simultaneamente a categoria de inspetor regional e de inspetor de 1.ª.

3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de março de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Lei N.º 11 /2023

de 19 de Abril

Segurança, Saúde e Higiene no Trabalho

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra no artigo 50.º o direito à segurança e higiene no trabalho, determinando a Lei do Trabalho, Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, que o trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições dignas de segurança, saúde e higiene, as quais devem ser asseguradas pelo empregador.

A segurança, saúde e higiene no trabalho são fundamentais para que o trabalho seja desenvolvido em condições dignas e protetoras do bem-estar físico e psicológico do trabalhador. Do mesmo modo, permitem reduzir o absentismo e a sinistralidade e aumentar a produtividade e a competitividade, sendo essenciais para o crescimento dos diversos setores de atividade e para o desenvolvimento económico.

Neste quadro, é essencial dotar o ordenamento jurídico de um quadro legal que salvguarde as condições de segurança, saúde e higiene no trabalho, adequado ao contexto do país e considerando as melhores práticas.

Assim, a presente lei prevê o estabelecimento de um sistema nacional de prevenção de riscos profissionais, disciplina a constituição, nas empresas, de uma comissão paritária responsável pela promoção da consciencialização dos trabalhadores sobre os riscos inerentes ao trabalho e a sua eliminação, estabelece as obrigações gerais dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de segurança, saúde e higiene no trabalho bem como a obrigação, dos empregadores e do Estado, de promoção de ações de formação na área da proteção e prevenção da segurança, saúde e higiene no trabalho e para prevenção de riscos e doenças profissionais.

A presente lei determina ainda medidas especiais de proteção a trabalhadoras grávidas e lactantes e a trabalhadores menores, estabelecendo as atividades que são proibidas ou condicionadas.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
OBJETO, ÂMBITO E DEFINIÇÕES**

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente lei estabelece os princípios gerais e as regras que visam promover a segurança, saúde e higiene no trabalho.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

1. A presente lei aplica-se em todos locais de trabalho situados no território de Timor-Leste, aos trabalhadores e aos empregadores nacionais e internacionais e às respetivas organizações.

2. A aplicação da presente lei abrange, em especial:

- a) Todos os ramos de atividade, nos setores público, privado e cooperativo e social;
- b) Os trabalhadores por conta ou ao serviço de outrem e respetivos empregadores, incluindo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos;
- c) Os trabalhadores independentes;
- d) Os estagiários ou aprendizes;
- e) Os que estejam na dependência económica do empregador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua atividade, embora não sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público ou privado.

3. Os princípios definidos na presente lei são aplicáveis, sempre que se mostrem compatíveis com a sua especificidade, às explorações agrícolas e ao exercício da atividade da pesca de cariz familiar, bem como ao serviço doméstico, que será regulado em legislação especial, e às situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, quando o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da atividade.

4. A presente lei não é aplicável, no setor público, sempre que estejam em causa atividades condicionadas por critérios de segurança ou emergência e a todos os que exerçam essas atividades, nomeadamente os membros das Forças Armadas ou da polícia, bem como os que exerçam atividades específicas dos serviços de proteção civil, sem prejuízo da adoção de medidas destinadas a garantir a segurança e a saúde dos respetivos trabalhadores.

**Artigo 3.º
Definições**

Sem prejuízo do disposto na legislação laboral, considera-se, para efeitos da presente lei:

- a) “Acidente de trabalho”, aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, no local de trabalho e durante o tempo de trabalho, ou no percurso do trabalhador entre a sua casa e o local de trabalho e vice-versa, a serviço do empregador, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença da qual resulte a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;
- b) “Agentes biológicos”, microrganismos naturais, como as bactérias, os vírus, os fungos (leveduras e bolores) e os parasitas, ou geneticamente modificados suscetíveis de provocar infeções, alergias ou intoxicações, que devem ser classificados de acordo com o risco que representam para a saúde;
- c) “Doença profissional”, todas as que resultem diretamente das condições de trabalho, relativas à profissão, das quais possam resultar a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;
- d) “Equipamento de Proteção Coletiva (EPC)”, qualquer meio ou dispositivo destinado a ser utilizado por um grupo de pessoas contra possíveis riscos ameaçadores da sua saúde ou segurança durante o exercício de uma determinada tarefa ou atividade;
- e) “Equipamento de Proteção Individual (EPI)”, qualquer meio ou dispositivo destinado a ser utilizado por uma pessoa contra possíveis riscos ameaçadores da sua saúde ou segurança durante o exercício de uma determinada tarefa ou atividade;
- f) “Equipamento de trabalho”, qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho;
- g) “Local de trabalho”, todo o local em que o trabalhador se encontra, ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, ou o local que resulte do acordo das partes para a prestação do trabalho conforme previstos no contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço, e que esteja direta ou indiretamente, sujeito à fiscalização da entidade patronal;
- h) “Membros da comissão paritária”, os trabalhadores e empregadores nomeados para representar os trabalhadores e empregadores nos domínios da segurança, saúde e higiene no trabalho;
- i) “Perigo”, a propriedade intrínseca de uma instalação, atividade, equipamento, agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar dano;
- j) “Prevenção”, o conjunto de políticas e programas públicos, disposições, medidas ou ações que visem evitar ou diminuir os riscos profissionais a que potencialmente estão expostos os trabalhadores e que devem ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de atividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço;
- k) “Risco”, a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo;
- l) “Substâncias perigosas ou incómodas”, quaisquer substâncias ou agentes explosivos, inflamáveis, corrosivos, a temperatura elevada, cancerígenos, tóxicos, asfixiantes, irritantes e infetantes;
- m) “Tempo de trabalho”, o período normal de trabalho e qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a atividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos;
- n) “Trabalhador independente”, a pessoa singular que exerce uma atividade por conta própria;
- o) “Trabalhadora grávida”, a trabalhadora em estado de gestação que informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico;
- p) “Trabalhadora lactante”, a trabalhadora que amamenta o filho e informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico;
- q) “Utilização de um equipamento de trabalho”, toda a atividade do trabalhador que implique o contacto com equipamento de trabalho, a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza;
- r) “Vias de evacuação”, as vias de circulação especialmente concebidas e dimensionadas para encaminhar, de maneira rápida e segura, todos os que se encontram dentro dos locais de trabalho para o exterior ou para uma zona isenta de perigo;
- s) “Zona de perigo”, qualquer zona dentro ou em torno de um equipamento de trabalho onde a presença de um trabalhador exposto o submeta a riscos para a sua segurança ou saúde.

Artigo 4.º
Princípios gerais

1. Todos os trabalhadores têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, saúde e higiene, as quais devem ser asseguradas pelo empregador.
2. A implementação de medidas de segurança, saúde e higiene deve ter em conta as diferenças existentes entre os trabalhadores, devendo adaptar-se, particularmente, o mais possível, aos trabalhadores com necessidades especiais.
3. A prevenção dos riscos profissionais deve ser desenvolvida segundo princípios, normas e programas que visem, nomeadamente:
 - a) A promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores, em especial dos trabalhadores com doenças crónicas;
 - b) A educação, formação e informação para promover a segurança, saúde e higiene de no trabalho;
 - c) A sensibilização da sociedade, de forma a criar uma verdadeira cultura de prevenção;

- d) A eficiência do sistema público de inspeção do cumprimento da legislação relativa à segurança, saúde e higiene no trabalho;
 - e) A definição das condições técnicas a que devem obedecer a conceção, a fabricação, a importação, a venda, a cedência, a instalação, a organização, a utilização e as transformações dos componentes materiais do trabalho em função da natureza e grau dos riscos e, ainda, as obrigações das pessoas por tal responsáveis;
 - f) A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente, bem como a definição de valores limites de exposição dos trabalhadores a agentes químicos, físicos e biológicos e das normas técnicas para a amostragem, medição e avaliação de resultados.
4. O trabalhador tem direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos previstos na lei.
5. Se do acidente de trabalho ou da doença profissional referidos no número anterior, resultar a morte do trabalhador, a reparação dos danos será efetuada nos termos da lei em vigor.

CAPÍTULO II PREVENÇÃO DE RISCOS PROFISSIONAIS

Artigo 5.º Elementos integradores

1. Incumbe aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas do trabalho e da saúde propor a definição da política de promoção e fiscalização da segurança, saúde e higiene no trabalho e de um sistema nacional de prevenção de riscos profissionais.
2. As propostas referidas no número anterior devem procurar desenvolver as complementaridades e interdependências entre os domínios da segurança, saúde e higiene no trabalho.
3. Na definição da política de promoção e fiscalização da segurança, saúde e higiene no trabalho, na criação do sistema nacional de prevenção de riscos profissionais, assim como nos assuntos relacionados com segurança, saúde e higiene no trabalho, deve assegurar-se a cooperação e consulta tripartida entre o Estado, as organizações representativas dos empregadores e as organizações representativas dos trabalhadores.

Artigo 6.º Definição de políticas, coordenação e avaliação de resultados

A coordenação da aplicação das medidas de política e da

avaliação dos resultados, nomeadamente relativos à atividade fiscalizadora compete ao departamento governamental responsável pela área do trabalho.

Artigo 7.º Sistema nacional de prevenção de riscos profissionais

O Estado promove a criação de um sistema nacional de prevenção de riscos profissionais que visa efetivar o direito à segurança, saúde e higiene no trabalho, através da salvaguarda da coerência das medidas e da eficácia da intervenção das entidades públicas, privadas ou cooperativas que exercem, naquele âmbito, competências nas áreas da regulamentação, licenciamento, certificação, normalização, investigação, formação, informação, consulta e participação, serviços técnicos de prevenção e vigilância da saúde e inspeção.

CAPÍTULO III DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DAS PARTES

Secção I Empregadores

Artigo 8.º Obrigações gerais do empregador

1. Sem prejuízo do disposto na legislação laboral, o empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, saúde e higiene em todos os aspetos relacionados com o seu trabalho, devendo aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:
 - a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de proteção;
 - b) Integrar no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, com a adoção de medidas de prevenção apropriadas;
 - c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
 - d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
 - e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, em especial os trabalhadores com necessidades especiais, como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos na realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;

- f) Dar prioridade à proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;
- g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadente sobre a saúde dos trabalhadores;
- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores, em especial dos trabalhadores com doenças crónicas, em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
- j) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- k) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
- l) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;
- m) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada;
- n) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimento e aptidões em matéria de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas que lhes forem incumbidas;
- o) Assegurar que os equipamentos de trabalho sejam adequados ou convenientemente adaptados ao trabalho a efetuar e garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores, bem como assegurar a sua manutenção;
- p) Fornecer aos trabalhadores informações adequadas, em língua que o mesmo compreenda, sobre os equipamentos e ferramentas utilizadas no local de trabalho;
- q) Dar, aos trabalhadores a quem forem incumbidas tais tarefas, formação adequada sobre a utilização, reparação, transformação, manutenção ou limpeza de equipamentos que apresentem riscos específicos para a segurança ou saúde;
- r) Fornecer equipamentos de proteção individual e coletiva, garantir o seu bom funcionamento, assegurar a formação e informação sobre a sua utilização e sobre os riscos contra os quais o equipamento de proteção individual e coletiva visa proteger e controlar a sua utilização pelos trabalhadores;
- s) Assegurar que todo o tipo de equipamentos existentes no local de trabalho, desde equipamentos de trabalho a equipamentos de proteção coletiva e individual, estão em bom funcionamento e são regularmente verificados e mantidos dentro dos padrões ou condições de utilização;
- t) Garantir a existência de sinalização de segurança e de saúde no trabalho adequadas, sempre que esses riscos não puderem ser evitados ou suficientemente diminuídos com meios técnicos de proteção coletiva ou com medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.
2. Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar, tendo em conta a evolução da técnica.
3. Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, atividades com os respetivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os empregadores, tendo em conta a natureza da atividade que cada um desenvolve, cooperar no sentido da proteção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:
- a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão-de-obra;
- b) A empresa em cujas instalações outros trabalhadores prestam serviços a título de trabalhador por conta própria, independente ou ao abrigo de contratos de prestação de serviços.
- c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou do serviço deve assegurar a coordenação dos demais empregadores, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos respetivos trabalhadores.
4. Para efeitos do disposto no presente artigo e com as devidas adaptações, o trabalhador independente é equiparado ao empregador.
5. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 9.º
Comissão paritária

1. Para a realização das obrigações previstas na presente lei, o empregador deve garantir a organização das atividades de segurança, saúde e higiene no trabalho, através da instituição de uma comissão paritária, nos termos da Lei do Trabalho.

2. A constituição de uma comissão paritária é obrigatória nas empresas com mais de 20 trabalhadores ou nas empresas, independentemente do número de trabalhadores, cuja atividade represente riscos especiais para a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores.
3. A comissão paritária deve ser composta por:
 - a) 2 membros, 1 representante dos trabalhadores e 1 representante do empregador, nas empresas com número igual ou inferior a 20 trabalhadores;
 - b) 4 membros, 2 representantes dos trabalhadores e 2 representantes do empregador, nas empresas com mais de 20 trabalhadores.
4. A nomeação dos membros da comissão paritária deve observar o equilíbrio entre géneros, nos termos da Constituição.
5. Os representantes dos trabalhadores devem ser eleitos em assembleia de trabalhadores expressamente convocada para o efeito.
6. A comissão paritária deve promover a consciencialização dos trabalhadores para o cumprimento das regras de segurança, saúde e higiene no trabalho e aprovar recomendações para a eliminação de riscos para a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores.
7. A comissão paritária reúne ordinariamente, quatro vezes ao ano, para:
 - a) Disponibilizar os resultados das avaliações de riscos especiais relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
 - b) Disponibilizar a lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado incapacidade para o trabalho superior a três dias;
 - c) Debater medidas para a eliminação ou diminuição dos riscos inerentes ao trabalho;
 - d) Promover a consciencialização dos trabalhadores sobre os riscos inerentes ao trabalho.
8. A comissão paritária reúne extraordinariamente, sempre que ocorra acidente de trabalho ou sejam alteradas as condições de trabalho no sentido de agravamento dos riscos das doenças profissionais.
9. As deliberações tomadas em comissão paritária são registadas em ata e devidamente assinadas pelos presentes.
10. Os membros da comissão paritária devem exercer as funções específicas com zelo e não podem ser prejudicados pelo exercício dessas atividades, devendo o empregador proporcionar-lhes o tempo necessário, a informação e os meios adequados ao exercício das suas funções.
11. Para efeitos do disposto no presente artigo, sempre que se

mostrem compatíveis com a sua especificidade, as explorações agrícolas devem adotar o regime estabelecido nos números anteriores.

12. Constitui contraordenação leve a violação do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 10.º

Comunicações e participações

1. O empregador deve comunicar à entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho e aos representantes dos trabalhadores da comissão paritária a existência de acidente de trabalho ou doença profissional dos quais resulte prejuízo para a saúde do trabalhador, no dia útil seguinte ao da sua ocorrência, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Em caso de morte ou acidente de trabalho particularmente grave que cause incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, o empregador deve suspender a laboração e chamar de imediato a entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho e a autoridade policial ou o Ministério Público para inspeção ao local e inquérito sobre as causas do acidente, nos termos da lei em vigor.
3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Secção II Trabalhadores

Artigo 11.º

Informação e consulta aos trabalhadores

1. Os trabalhadores devem dispor de informação atualizada sobre:
 - a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
 - b) Os riscos para a segurança, saúde e higiene, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à empresa, estabelecimento ou serviço;
 - c) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
 - d) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistralidade, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática;
 - e) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e o material disponível;

- f) O material de proteção que seja necessário utilizar.
2. Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:
- a) Admissão na empresa;
 - b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
 - c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
 - d) Adoção de uma nova tecnologia;
 - e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.
3. Os trabalhadores devem ser consultados sobre:
- a) As medidas de higiene e segurança antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
 - b) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;
 - c) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, saúde e higiene no trabalho;
 - d) A designação dos trabalhadores encarregados de pôr em prática as medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores.
4. Os trabalhadores podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.
5. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.
- c) Instalação de novos equipamentos ou materiais, ou a alteração dos existentes no mesmo ou em diferente local de trabalho;
 - d) Atividades que envolvam estagiários, tanto estudantes da educação formal ou não formal, aprendizes e pessoas à procura do primeiro emprego.
4. O empregador deve ainda proporcionar condições para que os membros da comissão paritária possam receber formação adequada, concedendo, para tanto, se necessário, licença com retribuição ou sem retribuição, nos casos em que seja atribuído a esses trabalhadores, por outra entidade, subsídio específico.
5. Para efeitos do disposto no presente artigo, o empregador e as respetivas associações representativas podem solicitar o apoio das autoridades competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação, bem como das organizações representativas dos trabalhadores no que se refere à formação dos respetivos representantes.
6. A formação dos trabalhadores sobre segurança, saúde e higiene no trabalho deve ser assegurada aos trabalhadores ou aos seus representantes de modo que não possa resultar qualquer prejuízo para os mesmos.
7. O empregador deve, tendo em conta a dimensão e os riscos específicos existentes na empresa, no estabelecimento ou no serviço, formar em número suficiente os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate ao incêndio e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.
8. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 4, 6 e 7 do presente artigo.

Artigo 12.º

Formação dos trabalhadores

1. Os trabalhadores devem receber formação adequada e suficiente no domínio da segurança, saúde e higiene no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e o posto de trabalho.
2. O empregador deve proporcionar formação adequada aos trabalhadores, em matéria de riscos de acidentes e doenças profissionais, independentemente da duração da relação laboral.
3. Sem prejuízo da formação a que se refere o número anterior, os trabalhadores têm sempre de receber nova formação nos seguintes casos:
 - a) Mudança de função;
 - b) Adoção de uma nova tecnologia;

Artigo 13.º

Obrigações gerais dos trabalhadores

1. Sem prejuízo do que consta na Lei do Trabalho, constituem obrigações gerais dos trabalhadores:
 - a) Cumprir as prescrições de segurança, saúde e higiene no trabalho, estabelecidas em instrumentos legais ou convencionais e as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
 - b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
 - c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, veículos, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
 - d) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para

a melhoria do sistema de segurança, saúde e higiene no trabalho;

- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, ao trabalhador designado para o desempenho de funções específicas nos domínios da segurança, saúde e higiene no trabalho, as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
 - f) Utilizar corretamente e conservar em bom estado o equipamento de proteção individual de acordo com as instruções que lhe forem fornecidas;
 - g) Participar em quaisquer ações de formação promovidas pela entidade empregadora ou pelas entidades governamentais responsáveis pelas áreas do trabalho e da saúde ou outras de âmbito público ou privado em coordenação com a primeira;
 - h) Em caso de perigo grave e iminente, adotar as medidas e instruções previamente estabelecidas para tal situação, sem prejuízo do dever de contactar, logo que possível, com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança, saúde e higiene no local de trabalho.
- 2. O trabalhador não pode ser prejudicado em virtude de se ter afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e iminente nem por ter adotado medidas para a sua própria segurança ou para a segurança de outrem.
 - 3. As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde no local de trabalho não excluem as obrigações gerais do empregador, tal como se encontram definidas no artigo 8.º.
 - 4. Constitui contraordenação grave a violação do disposto na alínea b) do n.º 1.
 - 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a violação culposa das obrigações constantes nas alíneas do n.º 1 ou a prática de conduta que tiver contribuído para originar uma situação de perigo faz o trabalhador incorrer em responsabilidade disciplinar e civil.

CAPÍTULO IV

OUTROS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Secção I

Educação, formação e informação

Artigo 14.º

Educação, formação e informação para a segurança, saúde e higiene no trabalho

- 1. O Estado deve promover a integração de conteúdos sobre a segurança, saúde e higiene no trabalho nas ações de educação a realizar nos vários níveis de ensino e nas ações

de formação profissional, de forma a permitir a aquisição de conhecimentos e hábitos de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

- 2. O Estado deve promover ações de formação e informação destinadas a empregadores e trabalhadores, bem como ações de informação e esclarecimento públicos nas matérias da segurança, saúde e higiene no trabalho.

Artigo 15.º

Ações de formação a empregadores e trabalhadores

- 1. As organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores responsáveis pelas áreas do trabalho e da saúde, devem promover ações de formação com vista a transmissão e respetiva aquisição de conhecimentos na área da proteção e prevenção da segurança, saúde e higiene no trabalho contra riscos e doenças profissionais.
- 2. As ações de formação devem ter a duração mínima de quarenta horas anuais e no caso de áreas específicas de atividades de maior complexidade ou exigência devem ter a duração mínima de sessenta horas anuais.
- 3. A formação dos empregadores e trabalhadores divide-se em duas modalidades:
 - a) Formação inicial;
 - b) Formação contínua.
- 4. A formação inicial obtém-se através de ações de formação específicas promovidas pelas entidades referidas no n.º 1, nomeadamente na fase inicial de laboração das empresas.
- 5. A formação contínua deve ser promovida pela própria entidade empregadora para garantir a atualização dos conhecimentos nesta área, em especial nas situações descritas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 11.º.
- 6. Constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

Secção II

Licenciamento, inspeção e estatísticas

Artigo 16.º

Licenciamento e autorização para laboração

Os processos de licenciamento e autorização de laboração são objeto de legislação específica, devendo integrar as especificações adequadas à prevenção de riscos profissionais e à proteção da saúde.

Artigo 17.º

Fiscalização

- 1. A fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança, saúde e higiene no trabalho, assim como a aplicação das correspondentes sanções, compete à entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho, sem

prejuízo da competência específica atribuída a outras entidades.

2. Podem realizar-se operações conjuntas com outras entidades relevantes na fiscalização do cumprimento das regras de implementação das medidas de segurança, saúde e higiene no trabalho previstas na presente lei.
3. Compete ainda à entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho:
 - a) A realização de inquéritos obrigatórios em caso de acidente de trabalho mortal ou que evidencie uma situação particularmente grave;
 - b) Receber reclamações dos trabalhadores quanto às condições de trabalho e cumprimento das normas de segurança, saúde e higiene no trabalho.
4. A entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho pode participar na elaboração de regras específicas dos ramos ou setores específicos de atividades, bem como propor ao membro do Governo responsável pela área do trabalho, regulamentação complementar.

Artigo 18.º
Estatísticas

1. O Estado, através das entidades responsáveis pelas áreas do trabalho e da saúde, deve assegurar a publicação regular e a divulgação de estatísticas anuais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.
2. A informação estatística deve permitir a caracterização dos acidentes e das doenças profissionais, de modo a permitir a adoção de metodologias e critérios apropriados à conceção de programas e medidas de prevenção de âmbito nacional e setorial.

TÍTULO II
MEDIDAS E AÇÕES DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE
NO TRABALHO

CAPÍTULO I
SINALIZAÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE

Artigo 19.º
Tipos de sinalização

O empregador deve sinalizar os perigos e os riscos associados à atividade, situação ou objeto que possam afetar a segurança ou a saúde do trabalhador ou ambas, através do uso de placas, cores, sinais luminosos ou acústicos, comunicações verbais ou sinais gestuais.

Artigo 20.º
Instalação da sinalização

1. O número e a localização dos meios ou dispositivos de

sinalização dependem da importância dos riscos, dos perigos e da extensão da zona a cobrir.

2. Os meios e os dispositivos de sinalização devem ser regularmente limpos, conservados, verificados e, se necessário, reparados ou substituídos.
3. Os sinais devem ser instalados em local bem iluminado, a altura e em posição apropriadas, tendo em conta os impedimentos e a sua visibilidade.
4. Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 21.º
Eficiência da sinalização

1. O empregador deve garantir a acessibilidade e a clareza da mensagem da sinalização de segurança e saúde, assegurando que as mesmas estão localizadas em locais visíveis, existem em número suficiente e funcionam corretamente.
2. Constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

CAPÍTULO II
PROTEÇÃO DO AMBIENTE E LOCAIS DE TRABALHO

Artigo 22.º
Higiene

1. Nos locais de trabalho devem manter-se boas condições de higiene e salubridade das instalações e equipamentos de trabalho.
2. Os locais de trabalho devem ser limpos com a frequência requerida pela natureza do trabalho.
3. Os locais de trabalho devem dispor de instalações sanitárias limpas e ventiladas, separadas por sexo e para trabalhadores com necessidades especiais.
4. Constitui contra ordenação leve a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 23.º
Iluminação

1. Os locais de trabalho ou de manutenção de equipamentos de trabalho devem estar convenientemente iluminados com luz natural em função dos trabalhos a realizar, recorrendo-se complementarmente à luz artificial, caso aquela seja insuficiente.
2. Constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

Artigo 24.º
Trabalhos no exterior

1. Os trabalhadores que executem trabalhos no exterior dos

edifícios devem estar protegidos contra as intempéries e a exposição excessiva ao sol, através do uso de vestuário, calçado e acessórios adequados.

2. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 25.º
Combate a incêndios

1. Os locais de trabalho devem estar equipados com material ou equipamento adequado de extinção de incêndios em bom estado de funcionamento, dentro do prazo de validade, acessível e devidamente assinalado para o efeito.
2. Para além do disposto no número anterior, nos locais de trabalho devem ainda ser concebidas vias de evacuação, saídas de emergência e zonas de segurança que facilitem o afastamento dos trabalhadores da zona de incêndio.
3. Os equipamentos e as instalações que apresentem elevados riscos de incêndio devem ser, tanto quanto possível, construídos de maneira que, em caso de incêndio, possam ser facilmente isolados.
4. Os edifícios que apresentem riscos elevados de incêndio devem possuir sistemas de deteção e alarme, diretamente ligados à central de deteção de incêndios do corpo de bombeiros e de extinção automática.
5. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 26.º
Proibição de fumar e foguear

1. Nos locais onde são arrecadadas, armazenadas ou manipuladas matérias explosivas, inflamáveis ou combustíveis é proibido fumar, acender ou deter fósforo, acendedores ou outros objetos que produzam chama ou faísca.
2. A proibição deve estar devidamente sinalizada.
3. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO III
UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

Secção I
Regras gerais de utilização

Artigo 27.º
Princípio geral

As regras de utilização dos equipamentos de trabalho previstas na presente secção são aplicáveis na medida em que o correspondente risco exista nos equipamentos de trabalho considerados.

Artigo 28.º
Condições dos equipamentos

1. Os equipamentos de trabalho devem:
 - a) Estar em bom estado de funcionamento;
 - b) Estar dentro do prazo de validade constante do manual do equipamento;
 - c) Estar em conformidade com os padrões internacionais mínimos de qualidade;
 - d) Ser certificados pela autoridade competente nos termos da lei;
 - e) Ser adequados e convenientemente adaptados ao trabalho a efetuar de forma a garantir-se a segurança e a saúde no trabalho;
 - f) Ser instalados, dispostos e utilizados de modo a reduzir os riscos;
 - g) Ser utilizados apenas em operações ou em condições para as quais sejam apropriados.
2. Constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

Artigo 29.º
Sinalização de segurança

1. Os equipamentos de trabalho devem estar devidamente sinalizados, com avisos ou outras sinalizações indispensáveis para garantir a segurança dos trabalhadores e conter informação adequada sobre o seu uso.
2. Constitui contraordenação leve a violação do disposto do número anterior.

Artigo 30.º
Equipamento de trabalho

1. Sempre que a utilização de um equipamento de trabalho possa apresentar risco específico para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, o empregador deve tomar as medidas necessárias para que:
 - a) A sua utilização seja reservada aos trabalhadores dela incumbidos;
 - b) Os trabalhadores que efetuem a sua reparação, transformação, manutenção ou limpeza estejam especificamente habilitados para o efeito.
2. Constitui contraordenação leve a violação do disposto do número anterior.

Secção II
Regras específicas de utilização

Artigo 31.º
Sistemas de comando

1. Os sistemas de comando dos equipamentos de trabalho

que tenham incidência sobre a segurança devem ser claramente visíveis e identificáveis e ter, se for caso disso, uma marcação apropriada, sendo colocados, sempre que possível, fora de zonas de perigo.

2. Os sistemas de comando devem possuir locais identificados e depender de uma ação voluntária para a sua entrada em funcionamento e para a sua paragem em condições gerais de segurança, bem como um dispositivo de paragem de emergência.
3. Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 32.º

Projeções ou emanações

1. Os equipamentos de trabalho que provoquem riscos devido a quedas ou projeções de objetos devem dispor de equipamentos de segurança adequados.
2. Os equipamentos de trabalho que provoquem riscos devido a emanação de gases, vapores, líquidos ou poeiras, devem dispor de dispositivos de retenção ou extração eficazes, instalados na respetiva fonte.
3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 33.º

Riscos de contacto mecânico

1. Os elementos móveis de um equipamento de trabalho que possam causar acidentes por contacto mecânico devem dispor de protetores que impeçam o acesso a zonas de perigo ou de dispositivos que interrompam o movimento dos elementos móveis antes do acesso a essas zonas.
2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 34.º

Riscos elétricos, de incêndio e explosão

1. Os equipamentos de trabalho devem:
 - a) Proteger os trabalhadores expostos contra os riscos de contacto direto ou indireto com a eletricidade;
 - b) Proteger os trabalhadores contra os riscos de incêndio, sobreaquecimento ou libertação de gases, poeiras, líquidos, vapores ou outras substâncias por eles produzidas ou neles utilizados ou armazenados;
 - c) Prevenir os riscos de explosão dos equipamentos ou de substâncias por eles produzidas ou neles utilizadas ou armazenadas.
2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 35.º

Fontes de energia

1. Todas as fontes de energia e sua ligação aos equipamentos de trabalho devem estar claramente identificadas e isoladas, de modo a garantir a segurança dos trabalhadores.
2. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 36.º

Equipamentos que transportem trabalhadores e risco de capotamento

1. Os equipamentos de trabalho que transportem um ou mais trabalhadores devem ser adaptados de forma a reduzir riscos para os trabalhadores durante a deslocação, nomeadamente o risco de contacto dos trabalhadores com as rodas ou as lagartas ou o seu entalamento por essas peças.
2. Os equipamentos de trabalho que transportem trabalhadores devem limitar os riscos de capotamento.
3. No caso de capotamento, se existir o risco de esmagamento dos trabalhadores entre o equipamento e o solo, deve ser instalado um sistema de retenção dos trabalhadores transportados.
4. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 37.º

Equipamentos móveis automotores

1. Os equipamentos de trabalho automotores devem movimentar-se apenas nas áreas de trabalho mediante observação das regras internas da empresa.
2. Os trabalhadores não devem deslocar-se a pé nas zonas destinadas à movimentação dos equipamentos de trabalho automotores, exceto se a deslocação for necessária para a execução dos trabalhos e houver medidas adequadas para evitar que os trabalhadores sejam atingidos pelos equipamentos.
3. Os equipamentos de trabalho móveis com motores de combustão só devem ser utilizados em zonas de trabalho quando nelas houver uma quantidade de ar suficiente para evitar riscos para a segurança ou saúde dos trabalhadores.
4. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 38.º

Equipamentos de elevação de cargas

1. Os equipamentos de trabalho desmontáveis ou móveis de elevação de cargas devem ser utilizados de modo a garantir a sua estabilidade durante a utilização e em todas as condições previsíveis, tendo em conta a natureza do solo, e respeitando as regras e limites impostos pelo fabricante.

2. A elevação dos trabalhadores só é permitida com equipamentos destinados a esse fim.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a elevação de cargas deve:
 - a) Limitar-se ao volume máximo permitido por lei;
 - b) Prevenir o risco de queda e outros associados;
 - c) Assegurar que os trabalhadores nas áreas circundantes não estejam sujeitos a quaisquer perigos dela resultantes.
4. É proibida a presença de trabalhadores sob cargas suspensas ou a deslocação de cargas suspensas por cima de locais de trabalho não protegidos e habitualmente ocupados por trabalhadores, a não ser que sejam adotadas as medidas de segurança devidas.
5. As operações de elevação de carga devem ser corretamente planificadas, vigiadas de forma adequada e efetuadas de modo a proteger a segurança dos trabalhadores.
6. A elevação de cargas suspensas deve ser vigiada permanentemente, a não ser que seja impedido o acesso à zona de perigo e a carga esteja fixada e conservada em suspensão com total segurança.
7. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 5 e 6 do presente artigo.

Artigo 39.º

Substâncias perigosas ou incómodas

1. As substâncias e os agentes perigosos ou incómodos devem ser substituídos, tanto quanto possível, por outros que o não sejam ou que o sejam em menor grau.
2. Os recipientes que contenham, armazenem ou transportem substâncias perigosas ou incómodas devem estar devidamente sinalizados.
3. As operações que apresentem riscos elevados devem efetuar-se em locais ou edifícios isolados, com um mínimo de trabalhadores possível, tomando-se precauções especiais a fim de evitar o contacto entre as pessoas e as substâncias e agentes perigosos e incómodos.
4. Nos estabelecimentos em que se fabriquem, manipulem ou empreguem substâncias perigosas e incómodas devem existir, pelo menos, duas saídas de emergência com portas de abrir para fora e mantidas livres de qualquer obstáculo.
5. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Secção III

Regras de manutenção

Artigo 40.º

Manutenção do equipamento de trabalho

1. O empregador deve assegurar a verificação e a manutenção

periódica dos equipamentos de trabalho a fim de garantir o bom estado do seu funcionamento e evitar riscos e perigos desnecessários.

2. A manutenção dos equipamentos deve ser feita semestralmente e de acordo com as instruções de fabrico certificadas pela autoridade competente nos termos da lei.
3. No caso de os equipamentos não preencherem as condições previstas no número 1 devem ser imediatamente substituídos por outros equipamentos de reserva existentes nos locais de trabalho.
4. Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO IV

ATIVIDADES PROIBIDAS OU CONDICIONADAS A TRABALHADORAS GRÁVIDAS OU LACTANTES E A MENORES

Secção I

Atividades proibidas ou condicionadas a trabalhadoras grávidas ou lactantes

Artigo 41.º

Atividades proibidas a trabalhadora grávida

1. É proibida à trabalhadora grávida:
 - a) A realização de atividades em que esteja ou possa estar exposta a radiações ionizantes ou atmosferas com sobrepressão elevada, nomeadamente câmaras hiperbáricas ou de mergulho submarino;
 - b) A realização de qualquer atividade em que possa estar em contacto com vetores de transmissão do toxoplasma e com o vírus da rubéola, salvo se existirem provas de que a trabalhadora grávida possui anticorpos ou imunidade a esses agentes e se encontra suficientemente protegida;
 - c) A realização de qualquer atividade em que possa estar em contacto com substâncias químicas perigosas;
 - d) A prestação de trabalho subterrâneo em minas.
2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 42.º

Atividades proibidas a trabalhadora lactante

1. É proibida à trabalhadora lactante:
 - a) A realização de qualquer atividade que envolva a exposição a radiações ionizantes, a substâncias que possam causar dano nas crianças alimentadas com leite materno, e ao chumbo e seus compostos na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano;

b) A prestação de trabalho subterrâneo em minas.

2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 43.º

Atividades condicionadas à trabalhadora grávida

1. São condicionadas à trabalhadora grávida as atividades que envolvam a exposição a agentes físicos suscetíveis de provocar lesões fetais ou o desprendimento da placenta, nomeadamente:

- a) Choques, vibrações mecânicas ou movimentos;
- b) Movimentação manual de cargas que comportem riscos;
- c) Ruído;
- d) Temperaturas extremas, de frio ou de calor;
- e) Movimentos e posturas, deslocações quer no interior quer no exterior do estabelecimento, fadiga mental e física e outras sobrecargas físicas ligadas à atividade exercida;
- f) Radiações não ionizantes.

2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Secção II

Atividades proibidas a menor

Artigo 44.º

Atividades proibidas a menor

1. É proibida ao menor:

- a) A realização de atividades em que haja risco de exposição a radiações ionizantes, a atmosferas com sobrepressão elevada, nomeadamente em câmaras hiperbáricas e de mergulho submarino, e a contacto com energia elétrica de alta pressão;
- b) A realização de qualquer atividade em que possa estar em contacto com substâncias químicas perigosas;
- c) A realização de atividades em que haja risco de exposição a processos de ácido forte durante o fabrico de álcool isopropílico e de fabrico e manipulação de engenhos, artificios ou objetos que contenham explosivos;
- d) A realização de atividades sujeitas às seguintes condições de trabalho:
 - i. Risco de desabamento;
 - ii. Manipulação de aparelhos de produção, armazenamento ou utilização de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos;

iii. Utilização de tanques, reservatórios, garrafas ou botijas que contenham agentes químicos;

iv. Condução ou operação de veículos de transporte, tratores, empilhadores e máquinas de terraplanagem;

v. Vazamento de metais em fusão;

vi. Operações de sopro de vidro;

vii. Locais de criação ou conservação de animais ferozes ou venenosos;

viii. Realizadas no subsolo, em sistemas de drenagem de águas residuais, em pistas de aeroportos, em clubes noturnos e similares.

2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

CAPÍTULO V

UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Secção I

Regras gerais de utilização

Artigo 45.º

Princípio geral

Os equipamentos de proteção individual devem ser utilizados quando os riscos existentes não puderem ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de proteção coletiva ou por medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.

Artigo 46.º

Condições dos equipamentos

1. Todo o equipamento de proteção individual e coletiva deve:

- a) Estar conforme com as normas aplicáveis à sua conceção e fabrico em matéria de segurança e saúde;
- b) Ser adequado aos riscos a prevenir e às condições existentes no local de trabalho, sem implicar por si próprio um aumento do risco;
- c) Atender às exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador;
- d) Ser adequado ao seu utilizador.

2. Os equipamentos de proteção individual e coletiva utilizados simultaneamente devem ser compatíveis entre si e manter a sua eficácia relativamente aos riscos contra os quais se visa proteger o trabalhador.

3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Secção II
Regras específicas de utilização

Artigo 47.º
Equipamentos de proteção individual

1. Deve existir à disposição dos trabalhadores vestuário de trabalho e equipamentos de proteção individual contra riscos resultantes das operações efetuadas sempre que sejam insuficientes outros meios técnicos de proteção.
2. Os equipamentos de proteção individual devem ser eficientes e adaptados ao organismo humano e serem mantidos em bom estado de conservação.
3. Os equipamentos de proteção individual devem adaptar-se ao tipo de trabalho e, na medida do possível, às condições de saúde específicas de cada trabalhador.
4. Finda a utilização diária destes equipamentos, deve o empregador certificar que estes são guardados e conservados em local apropriado.
5. Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 48.º
Vestuário

O vestuário de trabalho deve ser concebido tendo em conta os riscos a que os trabalhadores possam ser expostos.

Artigo 49.º
Proteção da cabeça

1. Os trabalhadores expostos aos riscos de traumatismo na cabeça devem usar capacetes adequados.
2. Os trabalhadores que operem ou transitem na proximidade de máquinas ou de elementos móveis, junto de chamas ou materiais incandescentes devem proteger completamente os cabelos por meio de rede de nylon ou touca bem ajustada ou protetor equivalente.
3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 50.º
Proteção dos olhos

1. Os trabalhadores que realizem trabalhos que possam apresentar qualquer perigo para os olhos, por projeção de estilhaços, de materiais quentes ou cáusticos, de poeiras ou fumos perigosos ou incómodos, ou que estejam sujeitos a deslumbramento por luz intensa ou radiações perigosas, devem usar óculos de proteção adaptados à configuração do rosto, viseiras ou anteparos.
2. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 51.º
Proteção dos ouvidos

1. Os trabalhadores que trabalhem num meio de ruído intenso e prolongado devem usar protetores auriculares.
2. Constitui contraordenação grave a violação do disposto do número anterior.

Artigo 52.º
Proteção dos membros superiores

1. Os trabalhadores devem usar luvas especiais, de forma e materiais adequados, sempre que desempenhem atividades que apresentem riscos de corte, abrasão, queimadura ou corrosão das mãos.
2. Os trabalhadores que manipulem substâncias tóxicas irritantes ou infetantes devem usar luvas de canhão alto, de forma a proteger os antebraços.
3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 53.º
Proteção dos membros inferiores

1. Nos trabalhos que apresentem riscos de queimaduras, corrosão ou perfuração ou esmagamento dos pés, os trabalhadores devem dispor de calçado de segurança resistente e adequado à natureza do risco.
2. As pernas e os joelhos devem proteger-se, sempre que necessário, por polainas ou joalheiras resistentes de material apropriado à natureza do risco e de forma que possam ser retirados instantaneamente em caso de emergência.
3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 54.º
Proteção de outras partes do corpo

1. Os trabalhadores que estejam expostos a riscos que afetem outras partes do corpo devem dispor de vestuário adequado, aventais, capuzes ou peitilhos, de forma e material apropriados.
2. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 55.º
Proteção das vias respiratórias

1. Os trabalhadores expostos a risco de inalação de poeiras, gases ou vapores nocivos devem dispor de máscaras ou outros dispositivos adequados à natureza do risco.
2. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 56.º
Proteção contra quedas

1. Os trabalhadores expostos a riscos de queda livre devem usar cintos de segurança, de forma e materiais apropriados, suficientemente resistentes, bem como cabos de amarração e respetivos elementos de fixação.
2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Secção III
Regras de conservação

Artigo 57.º
Conservação dos equipamentos de proteção individual e coletiva

1. O trabalhador é responsável pela conservação dos equipamentos de proteção individual e coletiva por forma a assegurar que se encontram em condições de utilização e de prevenção de riscos e perigos associados ao trabalho.
2. Sempre que os equipamentos de proteção individual e coletiva não se encontrem nas condições referidas no número anterior, deve o trabalhador informar o empregador a fim de serem reparados ou substituídos.

CAPÍTULO VI
CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 58.º
Contraordenações de segurança, saúde e higiene de trabalho

1. Constitui contraordenação o funcionamento de locais de trabalho com desrespeito pelas regras de segurança, saúde e higiene no trabalho estabelecidas na lei.
2. As contraordenações classificam-se em:
 - a) Leves;
 - b) Graves;
 - c) Muito graves.
3. Para determinação da coima aplicável, nos termos do artigo 60.º, é tida em conta a relevância dos interesses violados, a gravidade da infração, a culpa do infrator e a reincidência do empregador.
4. A coima nos termos do número anterior é aplicada pela entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho.

Artigo 59.º
Punibilidade da negligência

A negligência é sempre punível.

Artigo 60.º
Sujeito responsável pela contraordenação

O empregador é responsável pelas contraordenações, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respetivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.

Artigo 61.º
Valores das coimas

1. A fiscalização das regras de segurança, saúde e higiene no trabalho compete à entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho, a quem compete também a aplicação de coimas pelo incumprimento das normas estatuídas nesta lei.
2. Os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar pelas infrações à presente lei são:
 - a) O limite mínimo e máximo das coimas correspondentes a contraordenação leve é de 2 a 4 salários base definidos como o mínimo aplicável na função pública;
 - b) O limite mínimo e máximo das coimas correspondentes a contraordenação grave é de 5 a 8 salários base definidos como o mínimo aplicável na função pública;
 - c) O limite mínimo e máximo das coimas correspondentes a contraordenação muito grave é de 9 a 10 salários base definidos como o mínimo aplicável na função pública.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 62.º
Reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

A reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais é regulada em legislação própria, sem prejuízo da responsabilidade do empregador quanto à reparação dos danos causados por acidente ou doença do trabalhador nos termos previstos na Lei do Trabalho, sendo a indemnização calculada nos termos gerais da responsabilidade civil.

Artigo 63.º
Regulamentação

No prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova a regulamentação necessária à sua implementação, nomeadamente:

- a) As normas de proteção dos trabalhadores potencialmente expostos a agentes físicos contendo os limites legais de ruídos e vibrações permitidos;
- b) O regime da sinalização de segurança e saúde no trabalho

Artigo 64.º

Atividades do setor petrolífero e de exploração mineira

As normas de segurança, saúde e higiene no trabalho aplicáveis ao setor petrolífero e de exploração mineira são objeto de legislação específica, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas da presente lei.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de março de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 7 de abril de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Resolução do Parlamento Nacional N.º 11/ 2023

de 19 de Abril

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia

Considerando a importância de promover o sistema de aviação internacional entre as empresas de transporte aéreo no mercado, assim como desenvolver serviços competitivos e inovadores;

Tendo em conta que o Programa do VIII Governo Constitucional estabelece como objetivo a promoção do desenvolvimento dos setores dos transportes aéreos e do comércio e turismo, nomeadamente, através da aposta no incremento das ligações aéreas regulares com parceiros estratégicos na região, designadamente, a República da Indonésia;

Atendendo que o presente Acordo sobre Serviços Aéreos tem como principal objetivo garantir a realização de voos comerciais regulares entre Timor-Leste e a Indonésia, de forma a promover o desenvolvimento dos setores económico, comercial e de turismo de ambos os países;

Considerando, por fim, a competência exclusiva do Parlamento Nacional nesta matéria constante das alíneas o) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia, assinado em Díli, em 27 de julho de 2010, cujos texto na versão autêntica em língua inglesa e tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 11 de abril de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

Em 14 de Abril de 2023.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

Texto autêntico em língua inglesa

DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE

AIR TRANSPORT AGREEMENT

BETWEEN

THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE

AND

THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF INDONESIA

The Government of the Republic of Indonesia and the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste being Parties to the Convention on International Civil Aviation Organization, opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944, hereinafter called in this Agreement as the Contracting Parties;